



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.000883/2005-11
Recurso n° 342.140 Voluntário
Acórdão n° **2201-00.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente NELLY BARBOSA KARAM
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: RESERVA LEGAL. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO. PRAZO. Embora a averbação da área de reserva legal seja uma condição para a exclusão dessa área para fins de apuração do ITR (§ 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 - Código Florestal) a lei não especifica um prazo para que seja realizada a providência e não pede comprovação prévia da existência da área ambiental. Assim, considera-se cumprida a exigência averbação foi feita após a ocorrência do fato gerador, desde que antes do lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM: 14/02/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Barranco de Souza (Suplente convocado) e Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

NELLY BARBOSA KARAM interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 85) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 01/08, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 30.884,12, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 75.175,03.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foi glosado o valor declarado como área de utilização limitada (901ha), sob o fundamento de que a área foi averbada a destempo, conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Com relação à área de Utilização Limitada declarada, que se refere a área de Reserva Legal, o contribuinte apresentou o Ato Declaratório Ambiental retificado em 04/12/2003 que retifica Ato Declaratório Ambiental entregue dentro do prazo legal, mas ao analisarmos as inscrições das matrículas que compõem o imóvel, constatamos que foi efetuada a averbação das áreas de Reserva Legal apenas em 27/05/2003, sendo que, conforme o que determina o art. 16 e parágrafos da Lei nº 4.771/65 com a redação dada pela ME' 2.166-67 e o art. 17 da IN SRF nº 60/2001, a área de Reserva Legal deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente quando pleiteada a isenção da área correspondente.

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 67/72 na qual alegou, em síntese, que a legislação não fixou prazo para a averbação da área de reserva legal. Apóia-se em jurisprudência segundo a qual existindo cobertura vegetal comprovada na propriedade e estando a Reserva Legal averbada, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de exclusão da área, independentemente da prévia manifestação da autoridade ambiental como da averbação no registro imobiliário.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que a averbação da área de reserva legal no prazo legal é condição indispensável para a exclusão da referida área para fins de apuração do ITR, conforme trecho a seguir reproduzido do voto condutor:

Como se pode verificar, não basta apenas a existência da reserva para ser considerada isenta, pois, a legislação tributária, cujo objetivo é o financiamento das atividades do Estado, com justiça social e proteção ambiental, estabeleceu condições (obrigações acessórias) para fruição do direito 'a exclusão da tributação das áreas indispensáveis à proteção ambiental, ou a ela destinada por seus proprietários, mediante a ampliação de restrições de uso, tais como: a Reserva Legal, RPPN, a Servidão florestal e as áreas de Interesse Ecológico, conforme descritas no dispositivo legal acima. Também se

verifica que, para efeito de exclusão do ITR, serão aceitas as declaradas em caráter específico para determinadas áreas da propriedade particular e não as declaradas em caráter geral, por região local ou nacional, que são os casos dos Parques Nacionais ou Estaduais, Áreas de Proteção Ambiental — APA.

No caso em tela, como já dito, quanto à Preservação Permanente não há questionamento, pois, a mesma foi aceita por estar corretamente regularizada. Quanto à Reserva Legal, sua averbação na matrícula do imóvel foi procedida somente em 2003, ano base do exercício 2004 e não 2001, atinente ao lançamento, o qual, de acordo com o artigo 144, do CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando:

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/03/2008 (fls. 96) e, em 03/04/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 76/82, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, as alegações da impugnação quanto à prescindibilidade da averbação tempestiva do imóvel para fins de exclusão da área de reserva legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a matéria em discussão neste processo resume-se à necessidade ou não da averbação tempestiva da área de reserva legal como condição para sua exclusão para fins de apuração da área correspondente para fins de apuração do ITR.

Pois bem, quando à comprovação da existência da área de reserva legal, penso que os elementos carreados aos autos são suficientes para tanto. O laudo e a averbação da área, ainda que esta última tenha sido feita apenas posteriormente, comprovam a existência efetiva da área de reserva legal. Penso que a intempestividade da averbação não impede a exclusão da área. É que a averbação, ainda que feita posteriormente, cumpre a sua função essencial, a de vincular os sucessores à preservação da área averbada. Por outro lado, a lei que determina a exclusão da área de reserva legal não impõe nenhuma condição prévia para o gozo deste benefício. Ao contrário, o que a lei prevê é a desnecessidade da prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Neste caso, está fartamente demonstrada a existência efetiva da área, seja pelo laudo técnico, seja pelo ADA, seja, ainda, pela averbação à margem da matrícula do imóvel.

Nestas condições, penso que deve ser reconhecido o direito à isenção.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a área de reserva legal.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa